



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070678-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALEXANDRE NASCIMENTO MACHADO DE SOUZA, são agravados RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e FMVR CONSULTORIA FINANCEIRA DE VENDA DE CONSÓRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 48933
AGR. INSTR.: 2070678-35.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO (FORO REGIONAL DE PENHA DE FRANÇA - 4ª VARA)
JUÍZA
PROLATORA: VIVIAN BASTOS MSUTSCHAEWSKI
AGTE.: ALEXANDRE NASCIMENTO MACHADO DE SOUZA
AGDOS.: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA E FMVR CONSULTORIA FINANCEIRA DE VENDA DE CONSÓRCIOS LTDA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE AFASTAM A CONDIÇÃO DECLARADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação declaratória de resolução contratual cumulada com restituição de valores pagos, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor. O agravante alega não possuir condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, apresentando, para tanto, declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2025 e extratos bancários dos meses de janeiro a março de 2025. Recurso tempestivo, sem preparo e sem contraminuta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o agravante comprovou, de forma suficiente, a hipossuficiência financeira apta a justificar a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência feita por pessoa natural, prevista no art. 99, §3º, do CPC, possui natureza relativa e pode ser afastada mediante análise dos elementos constantes dos autos.

O agravante firmou contrato para aquisição de veículo no valor de R\$ 193.806,97, com prestações mensais de R\$ 1.145,35, mesmo após ter sido demitido, o que demonstra incompatibilidade com a condição de miserabilidade invocada.

Não houve apresentação do Relatório de Contas e Relacionamentos do Bacen (Registrato), determinado expressamente nos autos, o que compromete a aferição da real situação patrimonial do agravante.

A declaração de imposto de renda apresentada indica ausência de bens e direitos em 31/12/2024, mas os extratos bancários demonstram saldo em aplicação de renda fixa superior a R\$ 8.000,00 em janeiro de 2025, revelando inconsistência nos dados fornecidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A presunção legal de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada diante de elementos objetivos constantes dos autos.

***Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 98, caput, e 99, §§ 2º e 3º.**

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão de fls. 183/184, que, em ação declaratória de resolução contratual c/c restituição de valores pagos, indeferiu o benefício da gratuidade de justiça para o requerente.

Pleiteia o agravante a modificação da decisão, sustentando, em síntese, não possuir condições de custear o processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Apresenta, dentre outros documentos, declaração de imposto de renda do ano exercício 2025 (fls. 133/141) e extratos das contas correntes referentes ao período de janeiro a março de 2025 (fls. 87/117).

Recurso tempestivo, sem preparo e sem contraminuta.

É o relatório.

2.- Não assiste razão ao recorrente.

O Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/15), ao estabelecer normas para a concessão da gratuidade de justiça aos necessitados, previu em seu art. 98, *caput*, e art. 99, §3º, que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

A presunção legal contida no artigo supracitado é de natureza *juris tantum*, ou seja, não é absoluta, e o julgador pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem falta de pressupostos legais para a concessão, conforme prevê o art. 99, §2º¹, da referida norma, após determinar à parte a comprovação da hipossuficiência econômica.

A esse propósito, escrevem Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo 'pobreza', deferindo ou não o benefício.”²

Nessa linha de entendimento vem se orientando a jurisprudência desta Egrégia Corte, sinalizando que, em cada caso, possível em tese ao julgador denegar eventualmente o benefício em tela, se de subsídios constantes dos próprios autos puder concluir que ele, na espécie, não se justifica.

Na origem, o pleito dos réus foi indeferido, conforme trecho da r. decisão destacado a seguir:

“Vistos. A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso em tela, a despeito de não se tratar de pessoa abastada, certo é que os documentos juntados com a inicial e emenda revelam situação financeira mais confortável que a média nacional. Tais dados são, evidentemente, incompatíveis com a situação de miserabilidade alegada. Ao contrário, eles indicam haver capacidade financeira para pagar as custas e as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. Assim, ante a ausência de indícios mínimos de insuficiência de recursos para o custeio da demanda, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha a parte autora, pois, as custas processuais e despesas para

¹ Art. 99 (...) §2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

² Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, pág. 1582.

citação, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.”

De fato, conforme bem pontuado pelo d. Juízo *a quo*, os documentos juntados aos autos não comprovam a situação de hipossuficiência alegada. Não obstante o autor alegue ter sido demitido em agosto de 2024, comprometeu-se a comprar um veículo no valor de R\$ 193.806,97 com prestações mensais de R\$ 1.145,35 no mês seguinte a sua demissão, o que corrobora sua capacidade em arcar com as custas e despesas processuais.

Nesta via recursal foi oportunizado, por este Relator, a comprovação da situação de hipossuficiência, entretanto o recorrente não cumpriu integralmente a determinação do despacho de fls. 78/79. Não foi juntado o Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos (Registrato), não sendo possível verificar se o autor apresentou os extratos de todas suas contas correntes.

Verifica-se a existência de um saldo de R\$ 8.060,41 referente a renda fixa (fl. 96) em 02/01/2025, entretanto a declaração de imposto de renda indica a inexistência de Bens e direitos em 31/12/2024 (fl. 141). Logo, não é possível identificar o verdadeiro patrimônio do agravante.

Nessa esteira, em se tratando o Registrato de documento pessoal do recorrente, cujo acesso não encontra óbice, não se justifica o não cumprimento da determinação.

Dessa forma, o agravante não logrou êxito em comprovar a hipossuficiência alegada e, por conseguinte, não faz jus à benesse da gratuidade judiciária requerida.

Para valer-se do benefício pleiteado, imprescindível que a situação financeira do requerente se mostre condizente com o alegado estado de pobreza que embasou o pedido de gratuidade judiciária, sob pena de se distanciar do propósito do instituto, que é o de possibilitar aos desprovidos de condições financeiras o acesso gratuito ao Judiciário.

Sob tal perspectiva, é dever do Magistrado evitar que pessoas que não provem estar em situação de pobreza evidente utilizem-se de serviços do Poder Judiciário colocados à disposição daqueles que efetivamente necessitam dos préstimos públicos gratuitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, analisadas as circunstâncias fáticas contidas nos autos, não resta demonstrada a aludida condição de miserabilidade do agravante, razão pela qual, entendendo como suficientemente motivada a r. decisão agravada, ratifico os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o fim de mantê-la.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º a 4º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator